



VITÓRIA

DE SANTO ANTÃO

Lei nº 3.857/2013

Dispõe sobre a regulamentação da quantidade de permissões para o transporte de aluguel na modalidade TAXI no âmbito da circunscrição do Município da Vitória de Santo Antão, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO aprovou, o Prefeito do Município, nos termos do § 3º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal, sancionou, e eu, EDMO DA COSTA NEVES FILHO, Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, com base no art. 10, XVI da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Transporte Público de Passageiros por meio de Táxi, no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, constitui um serviço público, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a ser prestado mediante permissão da Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN.

Parágrafo único – É de competência da Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN, planejar, organizar, executar, dirigir, coordenar, fiscalizar, permitir, delegar e controlar a prestação de serviço público de Taxi no município da



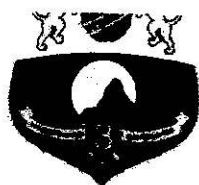
CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

Vitória de Santo Antão, podendo estabelecer convênio ou contratar organizações para a consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeitos e interpretações desta Lei define-se:

- I - TAXI -** veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros com capacidade máxima de 05 (cinco) passageiros, incluindo o motorista, e dotado de taxímetro;
- II - TAXÍMETRO –** aparelho registrador de tarifas;
- III - PERMISSÃO –** ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Município delega a terceiros a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de taxi, nas condições estabelecidas em edital licitatório e nesta legislação;
- IV - PERMISSONÁRIO -** pessoa física detentora da permissão;
- V - CONDUTOR -** motorista permissionário de atividade profissional, profissional autônomo inscrito no cadastro de condutores de taxi da Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN;
- VI - CONDUTOR AUXILIAR –** condutor motorista, ligado ao Condutor Permissionário por qualquer vínculo de direito, profissional autônomo, inscrito no cadastro de condutores de taxis da Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN.



VITÓRIA

DE SANTO ANTÃO

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 3º – O Sistema de Transporte por meio de taxi no município da Vitória de Santo Antão, gerenciado pela Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN, será explorado através de permissão do Município a profissionais autônomos, proprietários de 01 (um) veículo taxi.

Art. 4º – O número máximo de permissões será de 400 (quatrocentos).

Art. 5º – As permissões possuem caráter personalíssimo, precário, impenhorável e incomunicável.

Art. 6º – As permissões outorgadas através de procedimento licitatório são intransferíveis.

Art. 7º – A alteração do número de permissões para o Serviço Público de Transporte de Táxi, no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, somente será autorizada pelo representante da Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN, mediante estudos prévios da viabilidade técnica e econômica.

Art. 8º – Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a permissão:

- I – estar em dia com os tributos municipais;
- II – estar cadastrado como profissional autônomo perante a Fazenda Municipal;
- III – possuir experiência mínima de 03 (três) anos de habilitação;



CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

- IV – apresentar atestado médico de sanidade física e mental;
- V – apresentar comprovante de INSS, salvo nos casos em que haja dispensa legal;
- VI – apresentar certificado de direção defensiva.

Art. 9º – São obrigações do permissionário:

- I – respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor dos respectivos termos de permissão;
- II – instituir os seguros previstos em lei e/ou no termo de permissão;
- III – manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV – efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V – submeter o veículo anualmente à vistoria da Prefeitura;

Art. 10 – As permissões e/ou concessões atuais, já em poder dos taxistas e que não foram cedidas por processo licitatório municipal, retornarão ao Município da Vitória de Santo Antão, conforme a seguinte regra:

- I – falecimento ou incapacidade do permissionário;
- II – em razão de punições aplicadas conforme regra estabelecida para cassação das permissões ou concessões previstas nos instrumentos legais;



VITÓRIA

DE SANTO ANTÃO

III – por decisão judicial.

§1º – Cassadas as permissões, automaticamente serão cancelados os registros dos condutores auxiliares vinculados à respectiva concessão.

§2º – No caso de falecimento ou incapacidade, poderá haver a transferência da permissão para sucessores legais desde que sejam cumpridas as exigências previstas nesta lei.

Art. 11 – As permissões e/ou concessões atuais e já em poder dos taxistas só poderão ser transferidas diretamente do atual permissionário para outra pessoa nas seguintes condições:

I – uma única vez enquanto a permissão estiver sob sua titularidade;

II – somente com a aprovação prévia da Prefeitura, obedecidas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação;

III – conforme decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único – Para que seja efetivada a transferência da permissão, em quaisquer dos casos, deverá haver prévia liberação da Prefeitura de forma a garantir o cumprimento das exigências previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV

O SERVIÇO

Art. 12 – O serviço de taxi será restrito ao Município da Vitória de Santo Antão, podendo os condutores se destinarem a outros municípios sem, contudo, iniciarem corridas nestes.



CAMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

Art. 13 – Os taxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público, salvo se estiverem com a tabuleta de taxi recolhida.

§1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de taxi, recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta lei.

§2º – O motorista que cessar suas atividades retirará da praça o veículo que dirige, salvo se no local for substituído por outro motorista devidamente habilitado e credenciado.

Art. 14 – A Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN determinará os pontos de taxi no Município e suas respectivas vagas em função do interesse público e da conveniência técnica operacional.

Parágrafo único – É vedado aos motoristas ou proprietários de taxi, fazer ponto fora dos locais determinados pela Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN.

Art. 15 – O taxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, a transportar bagagens, desde que não prejudiquem a sua segurança ou conservação, quer seja em razão de suas dimensões, natureza ou peso.

Parágrafo único – O taxi não é obrigado a transportar animais domésticos e, se o fizer, o mesmo será de responsabilidade do passageiro, sem acréscimo de tarifa.

CAPÍTULO V
OS VEÍCULOS



VITÓRIA

DE SANTO ANTÃO

Art. 16 – Os veículos utilizados como taxi deverão obedecer às exigências da legislação federal em vigor e as da presente lei.

Art. 17 – Os permissionários terão seus veículos, obrigatoriamente, licenciados no Município da Vitória de Santo Antão.

Art. 18 – Os veículos deverão possuir obrigatoriamente:

I – quatro portas, duas de cada lado, com capacidade máxima de 05 (cinco) lugares;

II – cor original de fábrica;

III – características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro – CBT, e demais legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética.

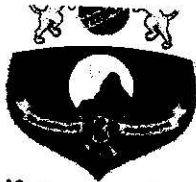
Art. 19 – Os veículos deverão portar, obrigatoriamente, os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

I – taxímetro aferido e lacrado pelo órgão competente;

II - tabuleta com a palavra TAXI devidamente iluminada à noite;

III – quadro contendo licença e selo de vistoria da Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN;

IV – crachá do condutor, emitido pela Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN, fixado em local visível no interior do veículo;



VITÓRIA

DE SANTO ANTÃO

V - tabela de tarifas em vigor, afixada conforme determinação da Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN.

Art. 20 – Os veículos que já são utilizados como taxi deverão ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, devendo ser substituídos quando atingirem este limite, sob pena de cassação da permissão.

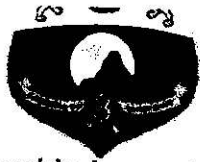
Art. 21 – A autorização de novas permissões de exploração, a partir da data de vigência da presente lei, será concedida somente para veículos com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação.

CAPÍTULO VI DOS MOTORISTAS

Art. 22 – Os taxis em serviço só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados perante a Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN.

Art. 23 – Além dos deveres referentes a todos os condutores de veículos, o motorista de taxi obriga-se ainda a:

- I – trajar-se decentemente;
- II – aguardar o usuário somente nos limites do ponto de taxi;
- III – acionar o dispositivo de identificação LIVRE, OCUPADO, BANDEIRA 1 e BANDEIRA 2, conforme condições de operação do veículo;
- IV – conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção da viagem;



VITÓRIA

DE SANTO ANTÃO

V – tratar com urbanidade e polidez os passageiros;

VI – acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

VII – facilitar o acesso do passageiro ao veículo;

VIII – permitir e facilitar a fiscalização por pessoa ou empresa credenciada pela Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN;

IX – submeter o veículo à vistoria após reparo decorrido de acidente;

X – renovar, a cada 02 (dois) anos, o atestado de sanidade física e mental, necessário à permissão.

Art. 24 – É vedado ao motorista ou ao proprietário de taxi:

I – cobrar tarifa acima do valor constante do taxímetro;

II – abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III – fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;

IV – fazer refeições no interior do veículo;

V – conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação LIVRE;

VI – permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização dos órgãos competentes, respeitadas as legislações atinentes ao tema.



VITÓRIA

DE SANTO ANTÃO

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS

Art. 30 – As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º – As tarifas serão calculadas conforme planilha de custo, aprovada pela Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN.

§2º – As tarifas serão calculadas anualmente, podendo ser revistas quando o aumento dos custos dos serviços assim o exigir.

§3º – É vedado ao motorista acordar aumento de tarifa com o passageiro.

Art. 31 – A Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN fica autorizada a cobrar do permissionário tarifas relativas à remuneração dos serviços abaixo relacionados, as quais terão os seus valores estabelecidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I – cadastro do veículo;
- II – cadastro do proprietário e de condutores auxiliares;
- III – vistoria;
- IV – certidões;
- V – transferências de permissões, nos casos estabelecidos na presente legislação.



VITÓRIA

DE SANTO ANTÃO

Art. 32 – A remuneração dos serviços de taxi terá como base a tarifa decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo o taxi fazer uso das bandeiras taxímetricas nas seguintes condições:

I – Bandeira 1: usada em dias úteis, de segunda a sábado, no horário das 06h00 às 22h00;

II – Bandeira 2: usada nos dias úteis, no horário das 22h00 às 06h00, e nos domingos e feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.

§1º – Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante levantamento do órgão competente do Município, determinará o valor de cada Bandeira.

§2º – Para serviço solicitado por telefone, a Bandeira de viagem será baixada a partir do momento em que o veículo receber o passageiro.

§3º – É vedada a cobrança de qualquer tarifa adicional a título de ressarcimento de custo de retorno no período urbano.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 33 – As infrações aos dispositivos desta lei e das resoluções do órgão competente, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I – advertência escrita;

II – multa;

III - suspensão ou cassação da licença.



CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

Art. 34 – Os casos omissos serão solucionados pela Agência Municipal de Trânsito – AGTRAN, que observará as normas estabelecidas nesta lei, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e em outra leis pertinentes ao assunto.

Art. 35 – No prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará a regulamentação da presente lei, visando o seu cumprimento, bem como a execução dos serviços públicos nela.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão, 28 de novembro de 2013.


EDMO DA COSTA NEVES FILHO
-PRESIDENTE-


JOSÉ GERALDO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR
-VEREADOR-

